



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

378

2.ª	PUBL. LADO NO D. O. U.
C	D. 23/06/2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10530.002351/96-27
Acórdão : 203-06.290

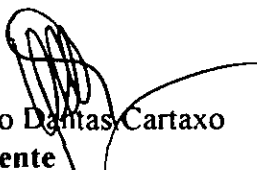
Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.634
Recorrente : JUSTINIANO MARQUES DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JUSTINIANO MARQUES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10530.00235 1/96-27
Acórdão : 203-06.290
Recurso : 107.634
Recorrente : JUSTINIANO MARQUES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Justiniano Marques de Araujo, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Conforto", localizado no Município de Ruy Barbosa/BA, cadastrado na SRF sob o nº 3433771.7, com área total de 1.000,2ha, recorre, a este Colendo Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que o VTN aplicado pela SRF está supervalorizado, apresentando Laudo Técnico às fls. 03 que estima o VTN em R\$ 50.010,00 e redefine as áreas de preservação permanente, de pastagens nativas e plantadas, e as ocupadas com benfeitorias.

A autoridade monocrática, às fls. 22/24, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 27/28, apresentando laudo técnico de avaliação e ponderando que o grau de utilização foi erroneamente calculado, visto a utilização integral do imóvel e pleiteando a alteração das áreas de preservação permanente e reserva legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10530.002351/96-27
Acórdão : 203-06.290

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua aplicado na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Inicialmente cabe esclarecer que na fase impugnatória o contribuinte insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua - VTNm aplicado ao ITR/95, sendo seu pedido considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por falta de apresentação de laudo técnico.

Na fase recursal o contribuinte silencia quanto ao VTN, inovando seu pedido na elevação do grau de utilização da terra, com alterações nas áreas isentas, de criação de animais e de produção vegetal e florestal, através de apresentação de laudo técnico que, em momento algum questionou o VTN adotado no lançamento de fls. 02.

Por se tratar de matéria nova, cuja apreciação o recorrente subtraiu ao conhecimento da autoridade julgadora singular, no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, conheço do recurso, por tempestivo e nego-lhe provimento, por tratar-se, em suas razões, de matéria preclusa

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

LINA MARIA VIEIRA